



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 40, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

Altera o prazo de prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 2.038, de 23 de junho de 2015, até a entrada em vigor da lei municipal que aprovar o novo Plano Municipal de Educação Decenal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

L E I:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.769, de 12 de junho de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 2.038, de 23 de junho de 2015, e de suas metas e estratégias, até a entrada em vigor da lei municipal que aprovar o novo Plano Municipal de Educação Decenal, observado o prazo estabelecido no artigo 34 da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Parágrafo único. *A prorrogação de que trata o caput não obsta a continuidade do monitoramento, da avaliação e da execução das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação vigente, tampouco a elaboração do plano subsequente.”*

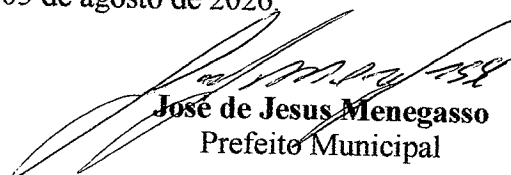
Art. 2º A prorrogação destina-se a assegurar a continuidade da política educacional do Município e a evitar solução de continuidade no planejamento decenal, no período de transição entre os ciclos do Plano Nacional de Educação, em razão da pendência de aprovação do novo Plano Municipal de Educação.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação, conduzirá o processo participativo de elaboração do Plano Municipal de Educação Decenal, em consonância com a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e observado o prazo de seu artigo 34.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 05 de agosto de 2026,


José de Jesus Menegasso
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que altera o prazo de prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei Municipal nº 2.038, de 23 de junho de 2015, até a entrada em vigor da lei municipal que aprovar o novo Plano Municipal de Educação Decenal.

A medida justifica-se pela necessidade de preservar a continuidade da política educacional do Município no período de transição entre os ciclos decenais de planejamento. A Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, aprovou o Plano Nacional de Educação para o decênio 2026–2036 e fixou aos Municípios, em seu artigo 34, o prazo de até 15 (quinze) meses, contado de sua publicação, para a publicação dos respectivos planos de educação, o que situa o termo final em julho de 2027.

Durante esse interregno, o Plano Municipal de Educação vigente permanece como o único instrumento de planejamento decenal apto a orientar a ação administrativa, o monitoramento e a avaliação da política educacional local. A ausência de prorrogação expressa poderia ensejar lacuna normativa e insegurança jurídica quanto à exigibilidade de suas metas e estratégias, com prejuízo à gestão democrática e à continuidade dos serviços educacionais.

A prorrogação ora proposta é compatível com a orientação federativa de não interrupção do planejamento educacional e harmoniza-se com o regime de colaboração entre os entes federativos, previsto no artigo 211 da Constituição Federal. Ressalte-se que a medida não dispensa, antes pressupõe, a imediata mobilização do Fórum Municipal de Educação e da comunidade escolar para a construção participativa do novo plano.

Diante da relevância e da premência da matéria, solicito a Vossas Excelências a apreciação da proposição, se possível em regime de urgência, na forma regimental.

Respeitosamente,


José de Jesus Menegasso
Prefeito Municipal